



PROCESSO : 10.228-8/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RECORRENTE : MARIONEIDE ANGÉLICA KLIEMASCHEWSK
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso, em face da decisão contida no Acórdão nº 599/2018-TP (Doc. nº 7865/2019), que conheceu o processo de monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações expedidas nos Acórdãos nºs 1.188/2014-TP (Processo 28.091-7/2013 – Auditoria Operacional) e 395/2016-TP (Processo 19.306-2/2015 – Primeira etapa do Monitoramento), a qual lhe aplicou a multa de 11UPFs/MT pelo descumprimento da determinação contida no item 18.2, do Acórdão nº 395/2016 – TP.

2. Em sua razão recursal, a Recorrente postula, em síntese, a reforma do Acórdão nº 599/2018 – TP para que seja afastada a multa imposta, alegando para isso que somente não cumpriu a recomendação porque a sua gestão foi marcada por limitação de atos e recursos, vez que era período eleitoral e devido a contingenciamento ao PTA - 2018 (LOA) da SEDUC, que garantiu apenas despesas essenciais (Doc. nº 25643/2019).

3. Aduziu que a Secretária de Estado de Educação, está firmando um Termo de Cooperação Técnica, tendo por escopo principal a adequação das unidades de educação da rede pública estadual, quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em concurso com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Finalizou informando que assumiu a pasta em 06/04/2018 e que a auditoria foi de fevereiro a maio de 2018, ou seja, não houve tempo hábil para realizar qualquer ato capaz de atender a recomendação.



4. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) e efetuei o juízo positivo de admissibilidade (Doc. nº 31509/2019), com o consequente conhecimento do recurso ordinário interposto.

5. A Unidade de Instrução (Doc. nº 44725/2019), após análise dos argumentos traçados pela Recorrente, manifestou pelo provimento do recurso e afastamento da sanção aplicada, pois constatou-se que de fato a recorrente não teve tempo hábil para cumprir a determinação imposta.

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 972/2019 (Doc. nº 51544/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário interposto, afastando a multa imposta a recorrente pelo Acórdão nº 599/2018-TP.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.